



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000059/2003-53
Recurso nº 158.463 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.507 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO MACHADO DA COSTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPROVANTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Por uma simples questão coerência, não de ser admitidas como dedutíveis as importâncias como tal constantes em informe anual de rendimentos fornecido ao contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, apontados pela Fiscalização como omitidos na declaração da pessoa física auditada.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO.

A restituição ou a compensação de débitos tributários acaso verificados em favor do contribuinte em face de quotas anuais do imposto alegadamente pagas a maior deverá ser objeto de apreciação em procedimento específico, em consonância com a legislação tributária em vigor

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para tão-só admitir como dedução da base de cálculo do imposto as quantias de R\$ 150,76 e R\$ 6.350,44, respectivamente a guisa de contribuição à previdência oficial e pensão alimentícia judicial, e de reconhecer o direito creditório porventura disso decorrente.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes momentaneamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen e, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02/06, lavrado contra o ora recorrente em decorrência da omissão de rendimentos, no total de R\$ 14.435,54, percebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1999 do SEBRAE.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação ao feito fiscal, fl. 01, a qual apreciada pela autoridade de 1ª instância, mediante o acórdão de fls. 37/40, teve o lançamento efetuado considerado procedente.

Na ocasião, a autoridade julgadora de 1º grau em seu voto condutor concluiu que o fiscalizado não teria se insurgido contra a infração imputada-lhe, tida pois como não impugnada.

Por outro lado, quanto ao pleito apresentado em sede de impugnação de soma às deduções requeridas na declaração de rendas auditada das quantias de R\$ 150,76 e R\$ 6.350,44, correspondentes, respectivamente, à contribuição à previdência oficial e pensão alimentícia judicial descontadas, conforme o informe anual de rendimentos de fl. 07, sobre os rendimentos tomados pelo Fisco como omitidos, manifestou-se a autoridade julgadora de 1ª instância por seu indeferimento, haja vista que somente com o que constava até então dos autos não era possível se verificar se tais montantes estavam ou não incluídos no total da deduções já requeridas pelo interessado sob as rubricas elencadas.

No julgado de 1ª instância, consta ainda que, em face do exposto, estaria prejudicada a análise do pedido de restituição das quotas do IRPF pagas pelo recorrente atinentes à declaração revisada.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 12/02/2007, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 41-verso.

Em 06/03/2007, o pólo passivo ofereceu recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 43/45, no qual em apertada síntese ratifica o requerido em sua peça contestatória, fazendo juntar às fls. 49/51, dentre outros elementos, cópias dos comprovantes anuais de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1999 fornecidos-lhe por suas 3 (três) fontes pagadoras: a Companhia Municipal de Limpeza Urbana da cidade do Rio de Janeiro, o Sebrae/RJ – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Fundação Estadual de Rios e Lagoas do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fls. 43/45 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cumpre repisar que o recorrente não discorda da única infração imputada-lhe pelo Auto de Infração em lide, qual seja a omissão de rendimentos por ele auferidos do SEBRAE no ano-calendário de 1999, no total de R\$ 14.435,54.

Alega simples esquecimento para a ocorrência de tal fato e em sede de recurso continua a ratificar seu pedido de dedução da previdência oficial e da pensão alimentícia judicial constantes como descontos no informe anual, fls. 07 e 50, atinente a tais rendimentos.

Efetivamente em sede de recurso, o contribuinte providenciou a juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos fornecido-lhes por suas 3 (três) fontes pagadoras.

Cotejando a cópia da declaração de rendas revisada pela autoridade fiscal, fls. 16/18, com os informes anuais de fls. 49 e 51, emitidos, respectivamente pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana da Cidade do Rio de Janeiro e pela Fundação Estadual de Rios e Lagoas do Estado com o mesmo nome, afirmo que os valores pleiteados como dedução na declaração auditada a guisa de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.092,54 + R\$ 331,00 = R\$ 1.423,54) e pensão alimentícia judicial (R\$ 7.194,67 + R\$ 9.011,00 = R\$ 16.205,67) correspondem exatamente aos valores consignados nesses comprovantes, ou seja, aqueles com base nos quais foi confeccionada a declaração de rendas revisada pelo agente fiscal.

Ou melhor, restou sobejamente demonstrado, sobretudo com fulcro no documento colacionado às fls. 07 e 50, que tal como o rendimento bruto tributável auferido pelo contribuinte em 1999 do SEBRAE/RJ, as importâncias de R\$ 150,76 e R\$ 6.350,44 ali descontadas-lhe a título de contribuição previdenciária e pensão judicial não foram requeridas como dedução na competente declaração de rendas.

Em assim sendo, por uma simples questão de coerência, hão esses valores de serem admitidos como dedutíveis por esta relatora.

Todavia, se em face do ora decidido passar a existir algum indébito com relação a quotas do imposto de renda do exercício de 2000 pagas pelo pólo passivo, caberá sua apreciação em procedimento específico, a teor legislação tributária em vigor.

Destarte, **voto** no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso tão-somente para admitir como dedução da base de cálculo do imposto de renda referente ao exercício em questão as quantias de R\$ 150,76 e R\$ 6.350,44, respectivamente a guisa de contribuição à previdência oficial e de pensão alimentícia judicial e de reconhecer o direito creditório porventura disso decorrente.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.

Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.000059/2003-53

Recurso nº : 158.463

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.507**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional